



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 13/2025**

**JUSTIFICATIVA**

O agente responsável pelas contratações da Câmara Municipal de Nossa Senhora da Glória, designado pela Portaria nº 65 de 02 de janeiro de 2025, vem apresentar Justificativa Técnico-Legal para formalização de Processo de Inexigibilidade de Licitação, visando à contratação da empresa **ECOS ESCOLA DE CURSOS LTDA.**, para realização de 25 (vinte e cinco) inscrições no Curso de Gestão pública integrada: Políticas, Planejamento e fiscalização para Legislativo e Executivo, no período de 24 a 27 de outubro em Arapiraca/AL, conforme o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, este Agente traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: panfleto do curso e documentos da empresa, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, este Agente vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 14.133/21, em seu art. 74, III e alínea f e §3º dispõe, *in verbis*:

*Art. 74 – É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial:*

*(...)*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*(...)*

*f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

*§3º - Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

Já o artigo 6º da mesma Lei, em seu inciso XVIII, alínea “f”, corroborando o já acima exposto, define-os:

*“Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:  
(...)*

*XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:*

*(...)*

*f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”.*

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de contratação direta, que compreende os casos de Inexigibilidade e de Dispensa de Licitação (*ex vi* do art. 72, incisos I a VIII da Lei nº 14.133/21). Ei-las:

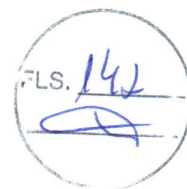
- 1 - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- 2 - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021;
- 3 - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- 4 - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- 5 - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- 6 - Razão da escolha do contratado;
- 7 - Justificativa de preço;
- 8 - Autorização da autoridade competente.

Sabe-se que a Câmara Municipal de Nossa Senhora da Glória, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Novo Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 14.133/2021 excepciona casos em que esta é inexigível, dispensável ou dispensada.

Nas palavras do ilustre professor Ronny Charles:

*“Quando a lei prevê hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) é porque admite que nem sempre a realização do certame levará a melhor forma de contratação pela Administração ou que, pelo menos, a*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA**

*sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não serve eficaz ao atendimento do interesse público naquela hipótese específica.”.*

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a nova lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que aqui se demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta nos moldes do Art. 74, inciso III, alínea “f”, §3º da Nova Lei de Licitações e Contratos, temos:

- Referentes ao objeto do contrato:
  - ✓ Que se trate de serviço técnico especializado.
  - ✓ Que tenha natureza predominantemente intelectual.
  - ✓ Que o serviço não seja de publicidade e divulgação.
- Referentes ao contratado:
  - ✓ Que possua especialização na realização do objeto pretendido.
  - ✓ Que a especialização seja notória.
  - ✓ Que a notória especialização esteja relacionada com a satisfação do objeto do contrato pretendido pela Administração.

Assim, como se observa a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Ora, é inegável que o problema da falta de capacitação para a execução de serviços na área pública é uma das grandes preocupações dos administradores modernos, especialmente no que tange à realização de processos procedimentos, com a capacitação desses servidores, mediante técnicas especializadas, à guisa de melhorias na realização dos procedimentos técnicos e competente atuação para aplicação na ações institucionais e para o perfeito cumprimento do dever que lhes fora outorgado e, conseqüentemente, para melhoria da qualidade de vida da população.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA**

Vale frisar, ainda, que a falta de capacitação e orientação adequada aos servidores envolvidos nos processos públicos, que costumam não possuir conhecimentos básicos sobre as normas que regem as ações governamentais, como também, o distanciamento entre os setores responsáveis e os órgãos de assessoramento, aumenta ainda mais o abismo existente na maioria dos órgãos e entidades públicas entre a correta realização do procedimento e aqueles ligados diretamente às ações.

Com relação à notória especialização, esta se torna evidente mediante a constatação, em conformidade com a documentação apresentada, da realização de projetos anteriores, cujos objetos eram idênticos ou assemelhados aos que se aqui pretendem contratar, como diversos cursos de treinamento realizados, por intermédio da empresa.

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

*Considerando* a atual falta de capacitação do corpo de agentes públicos em geral;

*Considerando* a necessidade de oferta de um serviço público de melhor qualidade;

*Considerando* a necessidade de capacitação desses agentes públicos;

*Considerando* que com a capacitação desses agentes públicos, mediante técnicas especializadas, contribuir-se-á para a prestação de um serviço público de melhor qualidade;

*Considerando* que o profissional técnico especializado que integra a empresa prestadora possui a pertinente e necessária habilitação e especialização técnica para o desenvolvimento dos serviços;

*Considerando*, ainda, o imensurável cunho social do projeto, refletido no acréscimo da eficiência e do padrão de qualidade do serviço público;

*Considerando*, por fim, que a Câmara Municipal de Nossa Senhora da Glória necessita adequar-se à nova realidade legislativa dos tempos modernos, imposta por decisões legais e respaldadas, através de uma competente assessoria, é que entendemos ser inexigível a licitação.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), referente a 25 (vinte e cinco) inscrições no Curso de Gestão pública integrada: Políticas, Planejamento e fiscalização para Legislativo e Executivo, no período de 24 a 27 de outubro em Arapiraca/AL, sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA**

- UO: 1001 - Câmara Municipal de Nossa Senhora da Glória
- Ação: 01.031.0001.2001 – Manutenção dos Serviços da Câmara Municipal
- Classificação de Despesa: 3390.39.00.00 – Outros Serv. de Terceiros – P. Jurídica
- Fonte de Recursos: 15000000

Finalmente, porém não menos importante, *expositis*, opina o Agente de Contratação pela contratação direta dos serviços da empresa **ECOS ESCOLA DE CURSOS LTDA.** sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi do art. 74, III, alínea "f" §3º c/c art. 72, incisos I a VIII e parágrafo único todos da Lei nº 14.133/21, em sua edição atualizada.*

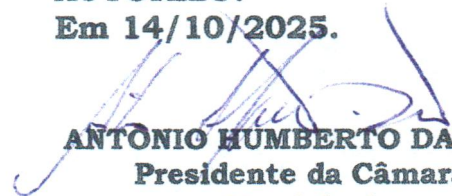
Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Nossa Senhora da Glória, para apreciação e posterior autorização desta Justificativa, que dá esboço ao Processo de Inexigibilidade de Licitação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, como condição de eficácia, em obediência ao parágrafo único do artigo 72 da mesma norma jurídica susoaludida

Nossa Senhora da Glória/SE, 14 de outubro de 2025.

  
**Genésio Tavares Lima**  
Agente de Contratação

**AUTORIZO!**

**Em 14/10/2025.**

  
**ANTÔNIO HUMBERTO DANTAS**  
Presidente da Câmara  
Municipal